XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

ANA MARIA D´ÁVILA LOPES

KARYNA BATISTA SPOSATO

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Ana Maria D´Ávila Lopes, Karyna Batista Sposato – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-043-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de Direito Internacional dos Direitos Humanos realizado no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI em Aracajú, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, o qual focou suas atenções na temática Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio". Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica. Por uma questão didática, estes artigos foram divididos em eixos temáticos:

O primeiro trabalha o Direito Internacional do Meio Ambiente, compreendendo os seguintes artigos: Liziane Paixao Silva Oliveira e Luíz Ricardo Santana de Araújo Júnior tratam dos aspectos da proteção ambiental no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Já Alexsandra Gato Rodrigues analisa o Caso Belo Monte e mundialização da justiça e suas práticas para a consolidação de um sistema de justiça em âmbito doméstico e internacional dos direitos humanos.

O segundo eixo trabalha da Universalidade dos Direitos Humanos no qual Gilmar Antonio Bedin e Juliana Bedin Grando com prioridade investigam a universalidade dos direitos humanos e o seu percurso no século XX. Monique Fernandes Santos Matos trabalha a jurisprudência da Corte EDH em relação aos direitos sociais buscando verificar se tal corte internacional contribui para a expansão harmônica destes direitos no cenário europeu, identificando ainda os principais instrumentos interpretativos e linhas de argumentação. Por sua vez Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso e Bruno Marques Teixeira respondem se os direitos humanos seriam valores mínimos a serem trabalhados por toda a sociedade internacional ou se eles permitem as peculiaridades de uma cultura.

A terceira linha apresenta o controle de Convencionalidade e a Jurisdição Internacional iniciando-se com os artigos de Alexsandro Rahbani Aragão Feijó que analisa a relação entre o Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos e o controle de convencionalidade, e a influência recíproca entre a hierarquia desses tratados, o modo de operacionalização desse controle e os efeitos produzidos por ele. O artigo de Eliana Maria De Souza Franco Teixeira e Luna Maria Araujo Freitas apresenta uma proposta analítica do instituto internacional de

controle de convencionalidade, a partir da ideia de que o mesmo seria potencial ferramenta de aplicação prática do discurso jus cogens perante as jurisdições internacional e nacional.

O quarto grande eixo traz para debate os Direitos Humanos e identidade. Kátia Ribeiro de Oliveira e Juventino de Castro Aguado procuraram a fluidez moderna da cultura, da economia no sentido da interdependência dos povos. Flademir Jeronimo Belinati Martins investiga os reflexos do Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos na Reaquisição da Nacionalidade pelo Brasileiro Nato que a perdeu. Guilherme Vinseiro Martins e Joao Lucas Cavalcanti Lembi sistematizam as garantias processuais dos migrantes no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, abordando os limites das prerrogativas estatais em confronto com os direitos daqueles que se encontram em seu território ilegalmente. Ainda nessa temática Patricia Fernandes Bega e Yasa Rochelle Santos de Araujo fazem um reflexão e demonstram os desafios das políticas públicas de apoio aos refugiados no Brasil. Mercia Cardoso de Souza e Martonio Mont'Alverne Barreto Lima demonstram o flagelo humano, que é o tráfico de pessoas para exploração sexual por meio do caso Rantsev Versus Chipre e Rússia. Ynes da Silva Félix e Karine Luize Loro refletem acerca dos Tratados Internacionais e de Direitos Humanos no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Olga Maria B Aguiar De Oliveira por fim respondem como, dentro do Sistema Interamericano de Proteção, os direitos humanos passaram a incluir a diversidade sexual como uma categoria digna de tutela internacional.

No quinto ponto tratou-se do novo constitucionalismo colonial. Juliane dos Santos Ramos Souza tece uma crítica quanto ao modelo liberal tradicional de direitos humanos sob a ótica do novo constitucionalismo latino-americano. Flávia de Ávila apresenta breves linhas sobre o desenvolvimento da colonização Europeia em territórios Latino-americanos e o processo de dominação e aniquilamento e pelo não reconhecimento de direitos dos povos originários. Já Bianka Adamatti investiga em que medida o direito internacional dos direitos humanos se constitui como resposta às causas e às consequências destes fenômenos, na medida em que consagra, como princípios centrais, a igual dignidade dos seres humanos e a não-discriminação.

Para o sexto eixo sobre Direitos Humanos e Justiça de Transição foram reservados os seguintes artigos: Alexandre Bucci e Queila Rocha Carmona dos Santos analisam o direito à memória e o direito à verdade, ambos, considerados expressões de direitos humanos. Emerson Francisco de Assis discute a conversação transconstitucional eventualmente estabelecida entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a validade da Lei de Anistia brasileira (Lei Federal n.º 6.683/1979).

No sétimo eixo tratou-se da liberdade de expressão no âmbito internacional. José Vagner de Farias e Jorge Bheron Rocha abordam os aspectos Jurisprudenciais do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativamente à Liberdade de Imprensa. Gabriela Soldano Garcez apresenta o interculturalismo pela mídia na atual realidade da globalização, abordando seu conceito e diferenças com o multiculturalismo e a informação como instrumento de Educação Intercultural.

O oitavo Eixo abordou Direitos Humanos e democracia. Nele Elenise Felzke Schonardie e Renata Maciel trataram do fundamento e evolução histórica dos direitos humanos, desde a época da Revolução Americana e Revolução Francesa, destacando a democracia como forma fundamental de concretização dos direitos humanos. Thaís Guedes Alcoforado de Moraes e Bruna Dias Coimbra questionaram se a caracterização jurídica do estupro como arma de guerra é suficiente para abarcar toda a complexidade do conflito ou se termina por obscurecer a situação de profunda desigualdade de gêneros e violência generalizada. Marcos Paulo Andrade Bianchini analisou o Programa Mais Médicos e os médicos cubanos sobre o prisma dos Tratados de Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais da Constituição da República de 1988. Amanda Querino dos Santos Barbosa e Mercia Miranda Vasconcellos Cunha refletiram sob a ótica da Filosofia da Libertação, acerca do consenso que paira sobre a proteção internacional dos direitos humanos em que entendem que o problema de efetivação não decorre de fundamentação, mas sim de proteção e de efetividade dos direitos consagrados e protegidos. Roberta Amanajas monteiro e Heloisa Marques Gimenez fizeram uma crítica sobre o modelo de democracia fundada na racionalidade européia, na qual a concepção de sujeito, fundamenta-se a no particularismo de homem europeu, em que o Outro, o índio está excluído da concepção de sujeito de direitos e da participação política.

Por fim o nono eixo tratou das Comunidades Tradicionais. Rodrigo Portela Gomes trabalha os impactos do Ahe estreito sob a comunidade quilombola Periperi a partir da Convenção 169 da OIT. Marilene Gomes Durães e Henrique Flausino Siqueira avaliaram um caso emblemático de expropriação do conhecimento tradicional que ocorreu nas comunidades remanescentes de quilombos do Sapê do Norte, no Estado do Espírito Santo. E Rui Decio Martins versou sobre atualidade da preocupação sobre a relação entre os direitos humanos e o uso da energia nuclear na obra de Jacques Ellul.

Boa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Ana Maria DÁvila Lopes - Unifor

Profa. Dra. Karyna Batista Sposato UFS

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - Uninove

A INTEGRAÇÃO LOCAL DOS REFUGIADOS HAITIANOS NO BRASIL: LIMITES DA RAZÃO DO ESTADO

THE LOCAL INTEGRATION OF THE HAITIAN REFUGEES IN BRAZIL: LIMITS OF THE STATE´S REASON

Kátia Ribeiro de Oliveira
Juventino de Castro Aguado

Resumo

Apesar de constatarmos a fluidez moderna da cultura, da economia, etc., no sentido da interdependência dos povos, ainda assim, relutamos em conviver sem os limites territoriais, sem as fronteiras estatais. Porém, é apenas uma questão de tempo para concluirmos, bem provável que demore mais para sentirmos, que a racionalidade do Estado termina quando começa a razão do cidadão. A integração do indivíduo não pode mais estar vinculada ao seu país de origem, seja o motivo que for que o fez afastar-se de sua terra, a humanidade deve estar vinculada à cidadania. Em que pese a integração de determinados indivíduos a outra cultura e história não depender apenas de questões jurídicas ou políticas, o povo acolhedor precisa estar consciente, educado e solidário com os migrantes, entendendo não ser uma questão de escolha, mas na maior parte das vezes, de necessidade. O refúgio e a posterior integração local de povos migrantes não é a solução do problema. O refúgio pode e precisa ser evitado. Mesmo assim, garantir em qualquer parte do mundo a cidadania dos indivíduos é garantir amanhã a própria humanidade. Como elemento metodológico deste trabalho delimitamos o âmbito do mesmo a uma análise despretensiosa da realidade dos imigrantes haitianos no Brasil.

Palavras-chave: Refugiados, Migrações e imigrações, Integração local, Razão do estado, Cidadania, Humanidade.

Abstract/Resumen/Résumé

Despite the awareness of the modern flow of culture and economy in the sense of the interdependence of the peoples, we still feel reluctant in living without the territorial boundaries and without the state borders. However, it is only a matter of time until we conclude, yet it may time a little longer for us to feel it, that the rationality of the state ends when the citizen´s reason begins. The integration of the individual can no longer be linked to their home country. No matter what the reason is that made them leave their homeland, humanity must be bound to citizenship. Although the integration of the individuals with another culture and history does not depend only on juridical or political issues, the welcoming people must be aware, educated and solidary towards the migrants, understanding that it is not a matter of choice, but most of the times, of necessity. The refuge and the further local integration of migratory peoples are not the solution to the problem. The refuge can and

must be avoided. Even so, ensuring in any part of the world the individuals´ citizenship means ensuring in the future one´s own humanity. As a methodological element of this work, we delimited its scope to an unpretentious analysis of the reality of the haitian imigrants in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refugees, Migration and immigration, Local integration, State´s reason, Citizenship, Humanity

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito analisar a integração local dos haitianos no país com a garantia da efetiva cidadania na atualidade. Foram utilizados como referencial teórico, as obras de Cançado Trindade, De Castro Aguado e Van Kleffens, além de outras fontes que constam no desenvolver do trabalho. A proposta argumentativa deste trabalho busca, utilizando o método investigatório por meio de pesquisa bibliográfica e doutrinária com a técnica indutiva, aproximar a ideia de que a cidadania plena deve operar principalmente na sua viabilização mesmo em situações limites, como no caso dos apátridas ou refugiados.

Na primeira fase do trabalho, buscamos definir o termo refugiados, considerando o conceito de Cançado Trindade para "refugiados ambientais". Nesta fase, também serão colocados alguns dados para sentirmos o alcance mundial do drama dos refugiados como problemática de alcance mundial e a cada dia mais problemático. No segundo momento abordar a situação dos haitianos no Brasil e o limite da razão do Estado para contextualizar o assunto. Ao final, concluiu-se pela complexidade do tema e pela inevitável aceitação social e estatal em tempos de multiculturalismo e de cidadania global.

O papel do Estado hoje não é apenas de garantir a segurança de suas fronteiras, deve ir além e buscar fixar o homem no seu território por meio de planejamento econômico mundial. O refúgio é o sinal de que algo precisa ser mudado, a integração local é a solução para um problema que não deveria ter acontecido. Porém, acontecendo, deve assegurar um novo lar, uma nova história, inclusive com a possibilidade de espaço público para a manifestação cultural, religiosa e linguística de seu povo. Para tanto, a presença do Estado deve ser tão forte por meio de suas Instituições, que não sofra abalos políticos, culturais, econômicos ou sociais em decorrência dessa aceitação, não excluindo da vida cidadã todos aqueles que foram envolvidos na problemática do refúgio.

1– Considerações Gerais sobre Refugiados

A expressão "refugiado ambiental" foi criada por Lester Brown[1]. Essam El Hinnawi e Jodi Jacobson posteriormente conceituaram o termo "refugiado ambiental" [2], como sendo a pessoa ou um grupo de pessoas que precisam deixar seu local de origem e se deslocam para procurar refúgio em outro país por causa de desastres ambientais provocadas pela própria natureza ou pelo homem, de forma definitiva ou temporária.

E dentro desta definição, criou-se a seguinte classificação: deslocados temporários, onde o desastre natural é reversível, logo com possibilidade de retorno; deslocados permanentes, onde o retorno para o local de origem é improvável; deslocados temporários ou permanentes onde ainda há progressivo impacto ambiental no local de origem ou na própria moradia dos já considerados "refugiados ambientais".

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) definiu "refugiados ambientais" como sendo as pessoas que foram:

> (...)obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente viviam, devido ao visível declínio do ambiente, perturbando a sua existência e ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entrasse em perigo. [3].

A ACNUR- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, levantou polêmica ao declarar em documento que ao se referir as "outras circunstâncias" mencionadas na Declaração de Cartagena(1984), somente são consideradas aquelas provocadas pelo homem.[4]

Cançado Trindade defende posicionamento contrário ao da ACNUR, pois entende que os "refugiados ambientais" em decorrência de desastres provocados pela própria natureza

---

[1] BLACK Richard. *Environmental Refugees: myth or reality?* Working Paper nº. 34, March, 2001. Disponível em: <http://www.unhcr.ch>. Acesso em: 19 de out. 2014, p. 1.

[2] JACOBSON, Jodi. *Environmental Refugees: a Yardstick of Habitability*. World Watch Paper nº. 86, Washington, D.C.: World Watch, 1988.

[3] PNUMA. A Liser – *Living Space for Environmental Refugees* – é uma fundação que tem como objetivo a proteção jurídica e humanitária dos "refugiados ambientais". Disponível em: <www.liser.org>. Acesso em: 10. nov. 2014.

[4] UNHCR – UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Declaration and Concerted Plan of Action in Favour of Central American Refugees, Returnees and Displaced Persons (CIREFCA)*, 31 de maio de 1989. Disponível em: <http://www.unhcr.org/ refworld/docid/3fbb5d094.html>. Acesso em 05 de Out. 2014.

também deveriam ter tratamento e proteção internacional assemelhado. Nesse sentido, de quem deve ser considerado refugiado, o autor preceitua:

> Não se poderia aqui acrescentar que se deveria ter em mente uma distinção entre desastres naturais e desastres ambientais? As vítimas de desastres naturais "puros" (e.g., vulcões, relâmpagos, terremotos, furacões, maremotos, etc.) permaneceriam fora do âmbito da definição de Cartagena de 1984. Mas as vítimas de desastres naturais (causados por erro humano ou negligência, e.g., desastres nucleares, acidentes internacionais de poluição da água, vazamentos de óleo, incêndios florestais, secas como consequência de mudança de clima, etc.) poderiam recair sob as "outras circunstâncias" previstas na definição de Cartagena de 1984 [...], e assim se beneficiarem da proteção do direito dos refugiados.[5]

Ainda assim, ou mesmo por isso, alguns princípios e direitos devem abarcar os "refugiados ambientais", quais sejam: princípio da não discriminação, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio do *non-refoulement* e o princípio da não expulsão.

Há ainda os Princípios Norteadores sobre Deslocados Internos, da ONU (Organização das Nações Unidas) para a Coordenação de Assuntos Humanitários.

Os elementos para proteção são: "a característica coercitiva ou involuntária do deslocamento e o fato de que tal deslocamento ocorre nos limites territoriais de um país, geralmente naquele em que o indivíduo possui residência habitual" [6]

Ainda que a proteção aos refugiados não seja satisfatória no Brasil, ainda assim, foi o primeiro país a regulamentar a questão na América do Sul, inclusive com a elaboração da Lei Federal 9.474/97 que trata dos refugiados.

Mesmo tendo o Brasil reconhecido como refugiado somente os indivíduos de origem europeia, chamado de "reserva geográfica", restringiu bastante o compromisso aceito internacionalmente com os refugiados no país, procedentes de outros países.

Com a Constituição Federal priorizando os direitos humanos, a situação dos refugiados no país teve maior acolhimento.

É reconhecido como refugiado, segundo a Lei Federal 9.474/97, toda pessoa que:

> I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; (...)
> III – devido à grave e generalizada violação de direito humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. [7]

---

[5] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio-Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre; Sergio Antônio Fabris, 1993, p. 134.

[6] KÄLIN, Walter. *Guinding Principles on Internal Displacement – annotations*. 2nd Ed. Studies in Transnational Legal Policy n. 38.Washington, D.C.: The American Society of International Law/ Brookings Institution, 2008.

[7] BRASIL. Lei Federal 9.474/97. São Paulo: Saraiva,2014.

A Lei Federal Nacional dos Refugiados criou o" CONARE (Comitê Nacional para Refugiados), um órgão colegiado para analisar e julgar os pedidos sobre refúgio no país."

Quando o refugiado não podendo permanecer no país que o acolheu e tampouco retornar ao seu país de origem, surge o fenômeno do reassentamento, onde um terceiro país irá fazer o papel de país acolhedor.

Por fim, temos ainda a integração local. Quando ocorre como o próprio nome sugere, a integração do refugiado no país que o acolheu, com nova nacionalidade, recepcionado pela comunidade local e possibilidade de reestruturar sua vida ainda que precise readaptar-se a uma nova cultura, o que é bem provável na maioria dos casos dos refugiados. O roteiro que eles percorrem: Peru, Acre, sul e sudeste.

A maioria dos haitianos entraram ilegalmente no Brasil e recebem visto humanitário para sua permanência no país por cinco anos. O documento poderá ser renovado por mais cinco anos e dependendo da situação, ser trocado pelo visto permanente. O que normalmente ocorre. De acordo com o secretário nacional de Justiça, Paulo Abrão, o visto humanitário é destinado apenas aos imigrantes haitianos.

Embora este trabalho tenha como foco a "integração dos refugiados haitianos no Brasil", queremos apresentar uma ideia do quadro que se apresenta hoje na perspectiva mundial.

Partimos do pressuposto de que a categoria "refugiados", tem como ponto de referência o fenômeno clássico e universal da migração entre os povos. Desde sempre o homem foi um ser migrante pelas mais diferentes razões. Não existem hoje países cujas populações não se apresentem constituídas pela mistura de raças, etnias e nacionalidades das mais diferentes procedências, as populações do nosso continente americano é uma prova disto.

A modalidade do refúgio e do refugiado é um elemento novo dentro deste contexto. Somente em 14 de dezembro de 1950 foi criado o "Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados pela Resolução nº 428 da Assembleia das Nações Unidas.

As guerras, as grandes e as pequenas criaram a necessidade da Comunidade Internacional se aparelhar para tutelar e proteger os direitos e as necessidades das populações que foram e são, parece que cada dia mais, obrigadas a fugir de situações de perigo e calamidade. Uma nova consciência do conjunto de Nações e Estados e os compromissos e comprometimentos originados de Tratados, Convenções etc., trouxe a ideia de que "a eficácia do direito de asilo e do refugiado constitui com arremate da realidade de um Estado de

Direito, uma vez que visa a dar proteção ao indivíduo, salvando vidas e restituindo a segurança às pessoas ameaçadas em períodos de perturbação e perseguição.”[8]

Estes períodos dificilmente são interrompidos; as Agências Internacionais de Notícias oferecem noticiário diário sobre as consequências das guerras localizadas que estão aí pelo mundo afora e que não oferecem perspectivas de terceiros. São muitos os povos e nacionalidades, as etnias e as formas de religião e crença e outras modalidades que estão submetidas hoje às guerras, às fugas, à fome, às intempéries etc. por razões de conflitos que geram a guerra.

Alguns exemplos: a guerra na Síria, no Iraque; a perseguição aos Kurdos pelo Estado Islâmico(jihadista), que também perseguem e eliminam outros crentes que não se encaixem em seu “ modo de ver” o islamismo e pelo seu desprezo a outras crenças; a extrema pobreza em muitos países africanos e suas consequentes guerras e conflitos; a interminável guerra no Oriente Médio entre Israel e Palestina, esta, sem direito a um Estado, com mais de quatro(4) milhões de refugiados em países vizinhos e outros (quantos refugiados israelenses?, talvez nenhum!).

Este é o quadro! Mais de 50 milhões de refugiados, hoje, é o número estimado pela ACN, em notícia divulgada pelas Agências Internacionais em dezembro de 2014.

Neste mesmo mês a UNICEF comunicou ao mundo que “nunca na história recente tantas crianças estiveram sujeitas a tamanha brutalidade, afirmou o Fundo das Nações Unidas para a infância (UNICEF) nesta segunda- feira (8/12/14) ao lembrar que cerca de 15 milhões de crianças foram afetadas em conflitos violentos pelo mundo durante o ano de 2014.” [9]

Um comunicado da ACNUR no dia 07/01/2015 revelou que as guerras no Oriente Médio, na África e noutras partes do mundo provocaram o deslocamento de mais de 5,5 milhões de pessoas só no primeiro semestre de 2014. Este dado não necessita outros comentários.

A gravidade da situação hoje não necessita ser questionada nem contestada, está aí; mas voltemos o foco deste trabalho.

---

[8] GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Balmant. (orgs). *Direito das minorias e grupos vulneráveis*. Ijuí: Editora Unijuí, 2008, p. 276.

[9] Agência Internacional de Notícias no dia 09/12/2014

2– Integração local dos Haitianos no Brasil

A situação dos cidadãos haitianos no Brasil, considerando tanto o Direito Internacional como o Direito interno nacional, pode ser abordado sob três aspectos: os imigrantes que apenas querem trabalhar legalmente no país, cabe o Estatuto do Estrangeiro; os haitianos que, de forma forçada imigraram para o país, cabe a Lei de Refúgio e os migrantes que se deslocaram por causa de degradação ambiental, cabe proteção humanitária.

Entre os migrantes que são forçados a deixar seu país de origem, temos: além dos refugiados, os deslocados internos, os apátridas e os asilados. Forçados por perseguição política, de raça, religião, nacionalidade ou por questão de violência generalizada, dominação estrangeira, conflitos internos, violação de direitos humanos ou qualquer outra causa que impeça a vida civil normal e ordem pública.

O presente trabalho visa pesquisar tão somente os refugiados haitianos deslocados por causa da degradação ambiental ou "refugiados ambientais" no conceito de Lester Brown.

Até o final do ano de 2014, foram em torno de 50.000 haitianos que tentaram ser acolhidos em território brasileiro por questão de deslocamento ambiental, logo precisam de proteção humanitária. Atualmente os haitianos estão em duzentas e oitenta e seis cidades brasileiras, 75% em São Paulo, por volta de 10% em Manaus e 7%, representando três mil, em Minas Gerais, principalmente Belo Horizonte, Esmeraldas e Contagem, as duas últimas cidades na Grande BH.[10]

Apresentando o quadro geral da situação do Haiti, ele é um país marcado por governos ditatoriais, golpes políticos, guerra civil, problemas na economia, sendo o país mais pobre da América.Com quase metade da população analfabeta e subnutrida. A situação foi agravada pelo terremoto em janeiro de 2010, com a tragédia de três milhões de pessoas atingidas segundo dados do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

Pesquisa feita pelos professores Duval Fernandes e Maria da Consolação Gomes de Castro da PUC Minas e pela OIM (Organização Internacional para as Migrações) em julho e novembro de 2013 aponta que 70% dos haitianos no Brasil estão em idade ativa, entre 18 e 50 anos (homens) e vivem em moradia coletiva com outros imigrantes e resolveram migrar devido às condições devastas provocadas pelo terremoto, de 7 graus na escala Richter, no ano

---

[10] MAAKAROUN, Bertha. *Brasil terá 50 mil haitianos até o fim do ano*. Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2014/05/17/interna_politica,529700/brasil-tera-50-mil-imigrantes-haitianos-ate-o-fim-do-ano.shtml.[S.l.].maio 2014.Acesso em: 20.nov.2014.

de 2010. Conforme atesta, Duval Fernandes:

> A ideia de que a maioria deles seja analfabeta não é verdadeira, sendo muito pequeno o número dos que não têm nenhuma instrução. Estamos ganhando com a presença deles aqui. [11]

Considerando que o envelhecimento combinado com a baixa natalidade no país fará com que a contribuição dos imigrantes favoreça na aposentadoria brasileira, vejamos:

> O Brasil não é mais o país de imigração do início do século nem o país da emigração dos anos 1980. Somos hoje um país de imigração, emigração e trânsito, além dos brasileiros que retornam depois de viver muitos anos no exterior. A questão migratória é atualmente muito maior do que foi no passado.[12]

O ACNUR aconselha algumas condições para a eficiência e efetivação da integração local de refugiados: o Estado deve ,de fato, ser favorável a fim de facilitar a integração local; a aceitação da sociedade civil do Estado de acolhimento; o acolhimento deve ser economicamente viável de forma a não comprometer os programas de integração; a integração precisa ser voluntária e com possibilidade de adquirir a nacionalidade do país acolhedor.

No Brasil, como na maioria dos países, a execução das políticas públicas para a integração dos refugiados é feita entre o Estado, ACNUR e ONG`s.

"A Cáritas Arquidiocesana, vinculada à Igreja Católica, é representante da sociedade civil organizada junto ao CONARE". [13]

A Cáritas atua em parceria com entidades de classe, organizações não governamentais, agências internacionais, empresas. Tem parceria também com o SESC, SESI e SENAI para realização de cursos profissionalizantes e aprendizado da língua portuguesa, por exemplo.

O Brasil conta com vários órgãos como o Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH para a integração do refugiado na questão dos serviços sociais, como saúde, carteira de identidade e carteira de trabalho, possibilitando-o a trabalhar legalmente.

---

[11] MAAKAROUN, Bertha. *Brasil terá 50 mil haitianos até o fim do ano*. Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2014/05/17/interna_politica,529700/brasil-tera-50-mil-imigrantes-haitianos-ate-o-fim-do-ano.shtml.[S.l.].maio 2014.Acesso em: 20.nov.2014.

[12] MAAKAROUN, Bertha. *Brasil terá 50 mil haitianos até o fim do ano*. Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2014/05/17/interna_politica,529700/brasil-tera-50-mil-imigrantes-haitianos-ate-o-fim-do-ano.shtml.[S.l.].maio 2014.Acesso em: 20.nov.2014.

[13] RODRIGUES, Gilberto M. A. O futuro do refúgio no Brasil e seu papel no cenário humanitário. In: *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*.2010, p. 134-149.

Comitês Estaduais para Refugiados, nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

"O Adus – Instituto de Reintegração do Refugiado, criado por acadêmicos especialistas em refúgio. Bem como as próprias universidades". [14]

> A importância dessa iniciativa é grande: abrir e qualificar o espaço acadêmico para o debate sobre a condição e os problemas dos migrantes e refugiados; possibilitar aos solicitantes de refúgio e refugiados o acesso ao estudo do idioma e da cultura local, além do apoio comunitário que algumas instituições de ensino oferecem, no campo da saúde e da própria educação – tais possibilidades são altamente transformadoras para todos os envolvidos, mas, sobretudo, os solicitantes de refúgio e refugiados, pois podem elevar e recuperar parte de sua autoestima, além de criar condições de sua integração, de forma digna e decente.[15]

Um exemplo da preocupação em integrar o cidadão haitiano a sua nova realidade comunitária pode ser dado pela prefeitura de Curitiba onde será realizado um encontro para discutir a promoção da integração social, educacional e cultural dos haitianos radicados em Curitiba e região. Discutem-se assuntos relevantes para a integração da comunidade haitiana como inclusão no mercado de trabalho, respeito legal aos imigrantes trabalhadores haitianos e acesso à educação com aprendizagem da língua portuguesa.

Participarão da reunião segundo a Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, o embaixador do Haiti no Brasil, Mádsen Chérubin; o prefeito, Gustavo Fruet; o vice-reitor da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Rogério Andrade Mulinari; a presidente da Casa Latino Americana (Casla), Gladis Renee de Souza Sanches e a líder da Associação de Haitianos, Laurete Bernadin e os representantes da comunidade haitiana radicada em Curitiba e região.

Estas condições que o Brasil oferece aos imigrantes haitianos, e outros, deu-lhe o privilégio de uma especial confiança por parte das instituições internacionais do setor. O Comitê Nacional dos Refugiados (CONARE) tem sido utilizado nos últimos anos como palco de encontros e discussões sobre esta problemática dos refugiados, especialmente aqueles que buscam a América Latina como porto de chegada. Recentemente (agosto de2014) este Comitê foi utilizado para um importante debate, conduzido pelo refugiado congolês Charly Kongo, onde se constatou a triste realidade vivida por 3,5 milhões de congoleses que, fugindo da violência do conflito, buscam refúgio em outras regiões da República Democrática do

---

[14] RODRIGUES, Gilberto M. A. O futuro do refúgio no brasil e seu papel no cenário humanitário. In: *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*.2010, p. 134-149.

[15] RODRIGUES, Gilberto M. A. Direito Internacional dos Refugiados. Uma perspectiva brasileira. In: *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, (II). v. I,2007, p. 164-178.

Congo(RDC) e, incluso no Brasil.[16]

Na mesma linha de preocupação e trabalho, o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH- brasileiro) e o ACNUR em parceria com a Organização Internacional para as Migrações e o setor Pastoral da Mobilidade Humana da CNBB, realizaram nos dias 8 e 9 de outubro de 2014, o X Encontro Nacional das Redes de Proteção no Centro Cultural de Brasília.

Como referência última, foi em Brasília que cerca de trinta (30) delegações da América Latina e Caribe estiveram reunidas para comemorar o 30º Aniversário da Declaração de Cartagena para Refugiados (dezembro/2014).

Este Encontro mereceu do Alto Comissário estas palavras: "Estamos testemunhando o fazer da história", elogiando a América Latina, o Caribe e o Brasil. Complementando estas informações, o Brasil foi eleito membro do Conselho Consultivo da agência para os refugiados da Palestina na ONU, sendo o primeiro país da América Latina a ter assento nesta Comissão (UNRWA). Não há dúvida pois, que, admitindo ainda certas deficiências burocráticas e humanitárias, o Brasil está desempenhando um importante papel na solução desta problemática em questão.

3– Limites da Razão do Estado

> Compreende-se, hoje, enfim, que a razão de Estado tem limites no atendimento das necessidades e aspirações da população, e no tratamento equânime das questões que afetam toda a humanidade. [17]

É justamente com a evolução deste pensamento moderno que reside a justificativa para acolher os cidadãos ampliando-se a visão de que independentemente do local em que se vive ou se se pretende retornar, a responsabilidade e cooperação é internacional. Hoje são eles, os imigrantes. Amanhã poderá ser qualquer um de nós.

Se quisermos nos referir à superioridade do Direito Internacional em relação ao Estado Nacional, obrigatoriamente vamos nos ater não na questão da soberania nacional ou internacional, mas em relação ao bem comum transnacional. Nesse sentido:

> O direito das gentes, com suas normas e exigências tanto para os Estados como para a vida dos indivíduos, nunca pode ser considerado agressão à soberania estatal. Agressão, neste sentido, só poderia provir de outro Estado enquanto Estado

---

[16] Agência Internacional de Notícias no dia 18/08/2014

[17] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey,2006, p.111.

> particular, nunca, porém, de normas justas e equitativas da coletividade internacional. Por conseguinte, os princípios que postulam a defesa eficiente dos direitos humanos, mesmo que imponham para a eficácia da sua realização, restrições às liberdades individuais dos Estados, não oferecem contradição à nota de soberania inerente a toda sociedade estatal. [18]

A soberania ilimitada do Estado, sem nenhum tipo de limite não cabe mais no direito contemporâneo, "os Estados estão sempre sujeitos, hoje, ao direito internacional, cujas normas limitam a sua liberdade de ação de vários modos." [19]. E afirma:

> A noção de soberania não é de modo algum um fantasma que se possa esconjurar com facilidade. É um espírito que está bem vivo e bem acordado. Alguns poderão lamentar a sua existência, mas, se não reconhecerem este fato, terão abandonado o firme terreno das realidades. Nem mesmo no caso de um dia vir a existir um só Estado que abarque todo o mundo, será possível desfazermo-nos da noção de soberania e mandá-la para o museu das antiguidades históricas. Esse Estado mundial seria então o Estado soberano por excelência. [20]

Nesse mesmo passo de raciocínio, o autor Aguado:

> Quanto ao tema em questão, Estado e Constituição, na sua caminhada ao internacionalismo, enfatizamos que não há mais espaço para as soberanias, tal qual foram concebidas inicialmente (século XVI), referidas como o conceito clássico de soberania nem da Constituição nem do Estado. Este já não possui o exclusivo poder de decisão política, pois muitos dos problemas que ele enfrenta não se originam nele, nem nele acabam... [21]

Quando se fala em direitos humanos, referimo-nos logicamente ao âmbito internacional, logo inconcebível com o entendimento de uma soberania absoluta.

O collegium international que é uma instituição multidisciplinar criada por Michel Rocard, político francês, junto ao cineasta Sacha Goldman e que tem entre seus membros, Amartya Sem, Nobel da Paz e o filósofo Jürgen Habermas e outras renomadas personalidades assinaram um "apelo" que foi entregue ao secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon. Nele propõem pela governança mundial, ou seja, reafirmar os laços de interdependência entre os países, as pessoas e os acontecimentos; repensar os princípios jurídicos internacionais,

---

[18] SODER, José. *Direitos do Homem*. São Paulo :Companhia Editorial Nacional, 1960, p.169.

[19] SILVA, Luzia Gomes da. Estudo *sobre o Desenvolvimento Histórico Evolutivo da Noção de Soberania Estatal e sua Delimitação Conceitual.* Disponível em: WWW.ambitojuridico.com.br. Acesso:07.03.2015.

[20] KLEFFENS, Eelco Nicolas Van. A soberania em direito internacional. In: *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XXXII, p. 11-159. Universidade de Coimbra: Coimbra Editora, 1957, p.156.

[21] AGUADO, Juventino de Castro; OLIVEIRA, Kátia Ribeiro de. *Estado e Constituição- A Construção de um Constitucionalismo Internacional*. [S.l.:s.n.],2014,p.18.

baseando-os em um direito comum da humanidade; e de afirmar um novo princípio- a sociedade-mundo. Um dos problemas para a governança mundial, apontados por Michael Doyle é o fracasso da soberania.

> Embora possam às vezes estabelecer uma ordem legítima em seus países, os Estados soberanos não abordam, como seria necessário, os problemas transfronteiriços; com demasiada frequência, a indiferença e a ausência de um corpo cívico mundial se associam no sentido de excluir as soluções coletivas dos problemas comuns.[22]

A soberania estatal não pode mais ser álibi do desrespeito aos direitos humanos. A efetivação dos direitos humanos deixou de ser interesse exclusivo dos Estados, hoje é interesse da comunidade internacional como um todo. A governança mundial é o agir responsável do conjunto dos países e atinge a "todos os necessitados, a todos os desprivilegiados, a todos os excluídos, a todos aqueles cujos mais básicos direitos humanos foram negados".[23] Para finalizar, o claro entendimento de Carlos Weis:

> Parece, aliás, bizarro que um Estado, de livre vontade, contraria obrigações internacionais, submeta-as ao Legislativo- que as ratifica- e ulteriormente alegue violação de sua soberania para não aplicá-las, mesmo tendo havido expressa e manifesta vontade dos Poderes representativos da legitimidade popular quando da assinatura e da ratificação do instrumento internacional. É de se entender justamente o contrário, pois a vinculação do Brasil a obrigações internacionais não poderia se dar senão em decorrência do exercício livre de sua soberania. [24]

Considerando o novo modelo que se propõe em que o humano se sobrepõe ao Estado, em que os limites e soberania estatal sofrem restrições frente aos direitos humanos, Aguado ensina que:

> O transnacionalismo, o internacionalismo, a mundialização, o cosmopolitismo, obrigam o interno dos Estados e seus poderes, o seu Direito incluído, a conviver em harmonia com o externo a ele como se fosse uma única realidade.
>
> A comunidade das nações está envolvida em situações e problemas em relação aos quais nenhuma destas nações tem condições de sentir-se alheia a eles, pois a todas atingem, embora em graduações diferentes. Todos os povos são atores, beneficiados ou não, da caminhada que o mundo está levando.
>
> O comando destas transformações não mais pertence a cada um deles, particularmente considerados, pois as mudanças econômicas, sociais, políticas e jurídicas já colocam em questão o conceito acima referido, a soberania estatal. Isto

---

[22] GOLDMAN, Sacha. *O mundo não tem mais tempo a perder: apelo por uma governança mundial solidária e responsável*. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014,p.125.

[23] GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. *Direito internacional dos direitos humanos: nova mentalidade emergente pós-1945*.Apresentação de Flávia Piovesan. Curitiba: Juruá, p.287, 2007.

[24] WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, p.30, 2006.

> leva a uma complexa e difícil articulação entre os dois setores jurídicos acima anotados, o Direito interno e o Direito internacional.[25]

Na mesma linha de pensamento e tratando de um "apelo por uma governança mundial solidária e responsável" –capa do livro O mundo não tem mais tempo a perder. Delmas-Marty, esclarece:

> A partir do momento em que a substituição da agricultura mercante destrói as relações econômicas e sociais, ou em que a produção de colheitas de alto rendimento e baixo preço exclui os produtores locais dos mercados, os fluxos migratórios inevitavelmente são reforçados. Desde que teve início a globalização acelerada das trocas econômicas e financeiras, as imposições do mercado, que penetram o conjunto dos países do planeta sob o impacto das políticas de "ajuste estrutural", destroem as proteções. Num tal contexto, o empenho no sentido de inverter a tendência para a crescente mobilidade internacional dos indivíduos está fadado ao fracasso e o endurecimento jurídico do controle das migrações parece uma tentativa irrisória que acaba desumanizando sujeitos sem conseguir estabilizar o planeta.[26]

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O respeito aos direitos humanos dos refugiados, em particular dos haitianos como referência colocada por nós neste estudo é a prova da efetividade da cidadania, logo da própria soberania do país. É no respeito à humanidade de todos os povos que entendemos e percebemos a força de um Estado soberano. Soberania caracterizada pela supremacia do bem estar do indivíduo, seja de qual nacionalidade for. A realidade mundial clama por uma nova mentalidade, uma vez que o mundo globalizado, expandiu as fronteiras culturais e transformou o problema local em problema mundial, onde cada um dos países interfere na realidade do outro. Todos comprometidos com todos e com tudo. Um exemplo claro além do próprio refúgio, são as epidemias. Nesse sentido, precisamos ficar atentos não apenas para a derrubada do moro de Berlim, mas para a derrubada de vários muros físicos e abstratos que

---

[25] AGUADO, Juventino de Castro. *A Utopia Supranacional e a Realidade Soberana dos Estados*. Ribeirão Preto: Editora Legis Summa, p.25, 2012.

[26] GOLDMAN, Sacha. *O mundo não tem mais tempo a perder: apelo por uma governança mundial solidária e responsável.* Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p.38.

[27] HOLANDA, Sergio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p.32.

existem. Sem essa atenção corremos o risco de sermos estrangeiros em nosso próprio território, pois o mundo será estranho para a humanidade que habita em cada canto deste planeta.

> Trazendo de países distantes nossas formas de convívio (...), somos ainda hoje uns desterrados em nossa terra. [27]

REFERÊNCIAS

AGUADO, Juventino de Castro. *A Utopia Supranacional e a Realidade Soberana dos Estados.* Ribeirão Preto: Editora Legis Summa,2012.

AGUADO, Juventino de Castro; OLIVEIRA, Kátia Ribeiro de. *Estado e Constituição- A Construção de um Constitucionalismo Internacional*. [S.l.:s.n.], 2014.

BLACK Richard. *Environmental Refugees: myth or reality?* Working Paper nº. 34, March, 2001. Disponível em: <http://www.unhcr.ch>. Acesso em: 19 de out. 2014, p. 1.

BRASIL. Lei Federal 9.474/97. São Paulo: Saraiva,2014.

BROWN, Lester R. *Plano B 4.0: mobilização para salvar a civilização*. Earth Policy Institute. Versão em Língua Portuguesa: New Content Editora e Produtora Ltda (edição) e Ofício Plus Comunicação e Editora Ltda, 2009.

GOLDMAN, Sacha. *O mundo não tem mais tempo a perder: apelo por uma governança mundial solidária e responsável*. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. *Direito internacional dos direitos humanos: nova mentalidade emergente pós-1945*.Apresentação de Flávia Piovesan. Curitiba: Juruá, 2007.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Balmant. (orgs). *Direito das minorias e grupos vulneráveis*. Ijuí: Editora Unijuí, 2008, p. 276.

HOLANDA, Sergio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p.32.

JACOBSON, Jodi. *Environmental Refugees: a Yardstick of Habitability.* World Watch Paper nº. 86, Washington, D.C.: World Watch, 1988.

KÄLIN, Walter. *Guinding Principles on Internal Displacement – annotations*. 2nd Ed. Studies in Transnational Legal Policy n. 38.Washington, D.C.: The American Society of International Law/ Brookings Institution, 2008.

KLEFFENS, Eelco Nicolas Van. A soberania em direito internacional. In: *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XXXII, p. 11-159. Universidade de Coimbra: Coimbra Editora, 1957.

MAAKAROUN, Bertha. *Brasil terá 50 mil haitianos até o fim do ano*. Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2014/05/17/interna_politica,529700/brasil-tera-50-mil-imigrantes-haitianos-ate-o-fim-do-ano.shtml.[S.l.].maio 2014.Acesso em: 20.nov.2014.

PNUMA. A Liser – *Living Space for Environmental Refugees* – é uma fundação que tem como objetivo a proteção jurídica e humanitária dos "refugiados ambientais". Disponível em: <www.liser.org>. Acesso em: 10. nov. 2014.

RODRIGUES, Gilberto M. A. Direito Internacional dos Refugiados. Uma perspectiva brasileira. In: *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, (II). v. I, 2007,p. 164-178.

_____. O futuro do refúgio no Brasil e seu papel no cenário humanitário. In: *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*.2010, p. 134-149.

SILVA, Luzia Gomes da. *Estudo sobre o Desenvolvimento Histórico Evolutivo da Noção de Soberania Estatal e sua Delimitação Conceitual*. Disponível em :www.ambitojuridico.com.br. Acesso: 07.03.2015.

SODER, José. *Direitos do Homem*. São Paulo :Companhia Editorial Nacional, 1960.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio-Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre; Sergio Antônio Fabris, 1993, p. 134.

_____. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey,2006.

UNHCR – UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Declaration and Concerted Plan of Action in Favour of Central American Refugees, Returnees and Displaced Persons (CIREFCA)*, 31 de maio de 1989. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3fbb5d094.html>. Acesso em 05 de Out. 2014.

WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2006.